

Publicação do dia 28 de dezembro de 2006

Lei nº 2413, de 27 de dezembro de 2006.

Altera a Lei nº 480/83 (Código Tributário do Município de Niterói), reformulando a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo I do Título VII da Lei nº 480/83 passa a ser denominada “Da Destinação da Contribuição”.

Art. 2º - O art. 205-A da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205-A – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.”

Art. 3º - A Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 480/83 passa a ser denominada “Do Contribuinte”.

Art. 4º - O art. 205-B da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o parágrafo único:

“**Art. 205-B**”. O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

“Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da COSIP subroga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.”

Art. 5º - O art. 205-E da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

“Art. 205-E – São isentos da COSIP:

I - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na faixa E1 da tabela do Anexo 1, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na faixa T1 da tabela do Anexo 1, se o imóvel for não edificado.”

Art.6º - O art. 205- F da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205-F – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no Parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal”.

Art.7º - O art. 205-G da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o parágrafo único:

“Art. 205-G. A COSIP poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo único - Quando o contribuinte quitar à vista a COSIP utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o imposto.”

Art.8º - O art. 205-H da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o parágrafo único:

“Art. 205-H. O valor anual a ser pago a título de COSIP equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.

Parágrafo único - O valor de referência estipulado neste artigo, constante da tabela do Anexo 1 desta lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.”

Art.9º - O art. 205-I da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205-I. A COSIP poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.”



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Art.10 - Fica revogada a “Seção III – Da Incidência” com seus artigos 205-C e 205-D e eliminando os textos “Capítulo II – das Penalidades” constantes do “Título VII” todos da Lei nº 480/83.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de dezembro de 2006.

Godofredo Pinto – Prefeito